

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

MARIANA BENACE BENTO

TAIS NUNES PACHECO

ORIENTADOR: Prof. Me. Solano Antonius de Sousa Santos

OS ASPECTOS CONTROVÉRSOS DA APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06

Rio de Janeiro
2018

OS ASPECTOS CONTROVÉRSOS DA APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06

THE ASPECTS OF CONTROVERSY APPLICABILITY OF LAW 11.340/06

Mariana Benace Bento, Taís Nunes Pacheco

Acadêmicas de direito

Solano Antonius de Sousa Santos

Mestre em Direito Constitucional

Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a legitimidade da Lei 11.340/06, atualmente aplicada a mulheres vítimas de violência doméstica, compreendendo não somente o sexo biológico, mas ao que se refere à identidade de gênero. Demonstra a divergência no âmbito jurídico e social entre os conceitos de gênero e suas caracterizações. Faz-se necessário nessa pesquisa equiparar o sexo biológico feminino a transexuais e transgêneros, enquadrando-os igualmente na Lei Maria da Penha mediante as ocorrências de violência doméstica quando denunciadas. A metodologia utilizada neste trabalho foi qualitativa em que através de argumentos baseados em renomados autores e filósofos, demonstram-se questões reflexivas aos aspectos controversos da lei.

Palavras-chave: Violência doméstica. Gênero. Transgênero. Transexual.

ABSTRACT

This present article has the mainly aim to analyze the legitimacy of the brazilian Law 11.340/06, currently applied to women who were victim of domestic violence, including not only biological sex, but referring to genre identity. It proves the divergence in judicial and social scope between the genre concept and your descriptions. In this research it is necessary equate the female biological sex to transgenders and transsexual, enframing them equally in the Maria da Penha Law through domestics violence occurrences when denounced. The methodology used in this work was qualitative based in argues from renowned authors and philosophers, that shown reflexives controversial aspects questions in the law.

Key-words: Domestic violence. Genre. Transgender. Transexual.

INTRODUÇÃO

Inauguramos este trabalho lembrando que a Lei Maria da Penha foi a primeira legislação brasileira a amparar a “orientação sexual da vítima”. Como propõe Maria Berenice Dias (2000), podemos dizer que a Lei 11.340/06 almeja prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra mulher, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero. Isso significa que a Lei não acolhe somente a mulher do sexo feminino, mas todos que se comportam e sejam vistas como uma mulher. Além disso, visa apontar a atuação que as relações de gênero produzem no direito.

Atualmente é de grande valia que se discuta o alcance jurídico do conceito de gênero e a sua conexão com o que diz respeito à discriminação e a violência, já que o que impõe a Constituição Federal de 1988 é a proibição plena de qualquer ato discriminatório e ofensivo à dignidade humana.

Tivemos como objetivo pontificar resumidamente a aplicabilidade da Lei 11.340/06 em favor das mulheres transexuais e transgênero e, ainda, discorrer se o fato de um transgênero ou um transexual ser agredido por seu companheiro possibilita remodelar a aplicação da Lei Maria da Penha, apesar destes não serem do sexo feminino.

Trata-se de um estudo de revisão, onde foi elaborada uma busca bibliográfica na área de direito em que utilizamos o artigo 5º da Lei 11.340/06 como abertura para interpretação extensiva de toda lei. O respaldo constitucional pode ser encontrado no artigo 3º, inciso IV, da CF/88, bem como, no *caput* do artigo 5º da referida lei.

O presente artigo acadêmico abordará algumas das inúmeras divergências existentes, derivadas de entendimentos distintos em nosso âmbito jurídico, com relação à aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Sendo assim, o destaque deste estudo está em adentrar este conhecimento para especificar que a vulnerabilidade não está no fato da vítima ser do sexo feminino, contribuindo com a diminuição da discriminação e violência de gênero.

I. ANÁLISE GERAL DO TEXTO DA LEI 11.340 de 2006

A Lei nº 11.340/06 entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, com o intuito de assegurar a proteção e a isonomia entre os indivíduos familiares e afetivos, diante a destacada e notória violência sofrida pelas mulheres, decorrente das características patriarcais da sociedade brasileira. A Lei Maria da Penha é um aparato essencial para o enfrentamento da violência de gênero.

A formação da lei foi decorrente de tratados internacionais firmados pelo Brasil, a fim de não somente proteger à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, assim como precaver contra possíveis agressões e punir os agressores.

Segundo Renato Ribeiro Velloso, membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a violência é: “uma espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência do outrem, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade”.

Apesar da evolução após a implantação da Lei, ainda se fez necessária à adesão de medidas que a tornasse realmente eficaz. Políticas públicas implementaram mecanismos de criminalização ao agressor e medidas adaptadas visando à prevenção, proteção e auxílio às mulheres em situação de violência.

Jorge Mussi, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), diz que, a Lei foi criada “para tutelar as desigualdades encontradas nas relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, apesar do realce a proteção da Mulher, a Lei não ignorou os demais agentes em situações de vulnerabilidade.

Na íntegra das histórias, as mulheres sempre tiveram sua imagem sociocultural submetida aos desejos e vontades do homem, com poucos direitos, entretanto com diversas obrigações, principalmente com o lar. A opressão social é notória no trecho abaixo:

Até o século XIX, faz-se pouca questão das mulheres no relato histórico, o qual, na verdade, ainda está pouco constituído. As que aparecem no relato dos cronistas são quase sempre excepcionais por sua beleza, virtude, heroísmo ou, pelo contrário, por suas intervenções tenebrosas e nocivas, suas vidas escandalosas. A noção de excepcionalidade indica que o estatuto vigente das mulheres é o do silêncio que consente com a ordem. (PERROT, 1995, p. 13)

O papel social e cultural que a figura do gênero feminino adota na sociedade é a parte mais frágil de matriz familiar que historicamente é subordinada ao pai, ao marido, companheiro, e até mesmo aos filhos. É essa subordinação que caracteriza o conceito de inferioridade, a qual permite o Estado proteger o gênero feminino do autor da violência.

Salienta Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica Melo² que a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.”.

Quanto à variedade de violência qualificada como doméstica, a lei objeto de estudo alcança, além da violência física e sexual, a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral contra a mulher, conforme se verifica no art. 5º:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Enquanto no art. 7º verificam-se as qualificações diversas de violência contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em meio a esse raciocínio, a violência se constitui sobre alguns paradigmas apresentados abaixo:

(...) uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. (CAVALCANTI, 2010).

Ressalta-se que o propósito da Lei Maria da Penha concentra-se em extinguir a realidade de violência contra mulher, proveniente da desigualdade existente em relação ao gênero. Deste modo, é necessário que se acolha uma interpretação teleológica e sistemática da Lei 11.340/2006. Portanto, conta-se que a Lei Maria da Penha visa proteger não só o sexo biológico mulher, mas sim todos aqueles que se identificam como mulheres, exercendo seu papel social.

II. CONCEITUAÇÃO DE GÊNERO A LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A diferenciação entre sexo biológico e gênero, Bourdieu (1995) apud Senkevic disserta: O corpo biológico socialmente modelado é “[...] um corpo politizado, ou se preferimos, uma política incorporada. Os princípios fundamentais da visão androcêntrica do mundo são naturalizados sob a forma de posições e disposições elementares do corpo que são percebidas como expressões naturais de tendências naturais”.

Nesta sintonia Hirata et. al. (2009) sustentam que o “desnudamento do sexismo” como primeira resposta a constatação de que as categorias de gênero “não são dadas, mas construídas”; concluem que “o gênero que cria o sexo, e não o inverso”.

Para reconstituição a origem do termo gênero, enquanto categoria e sua relevância instrumental na esfera científico-acadêmica são necessárias análises do intercâmbio entre saberes acadêmicos em paralelo ao movimento social pelos direitos das mulheres e, após, pelos direitos de transgêneros e transexuais.

Simone de Beauvoir (1980) esclarece que: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, consiste a manifestação primeira do conceito de gênero, ou seja, é necessário aprender a ser mulher, visto que o feminino não é dado pela biologia, ou mais simplesmente pela anatomia, e sim concebido pela sociedade.

Vale ressaltar que outro aspecto relevante que deve ser observado é que as noções de gênero e de sexo, que ora reconhecidos, fazem parte de contextos históricos, diferentemente do conceito atual. Lidando com a conceituação de gênero, é incontornável o estudo dos princípios da dignidade da pessoa humana e autoconhecimento.

O princípio da autonomia está relacionado ao conceito de dignidade humana, compreendida na capacidade de decidir ou buscar aquilo que considera como sendo o melhor para si. Consiste na simples autodeterminação baseada na capacidade para agir intencionalmente e na liberdade em relação a qualquer influência. O professor Paulo Vinícius Sporleder de Souza (2001)³ lembra, citando Stuart Mill, que “sobre si mesmo, sobre seu corpo e sua mente, o indivíduo é soberano”.

Respeitar a autonomia significa reconhecer que cada indivíduo tem o direito de produzir o seu próprio projeto de vida, ou seja, a aceitação da pluralidade ético-social predominante nos dias atuais.

Diante ao exposto, conceitua-se a seguir a caracterização de transexual. Segundo Lauria (2009) apud Rodrigues, “transexual é o indivíduo que se sente desconfortável com a sua identidade genética e anatômica e, por esse motivo, expressa uma vontade compulsiva de perder as características primárias e secundárias de seu sexo e adquirir as do sexo oposto”.

Assim como os transexuais, os transgêneros também não se sentem confortáveis com seu sexo biológico, pode-se dizer que há inconformismo com seu sexo definido biologicamente, porém não necessariamente sentem necessidade de mudança de seu órgão genital como ocorre com os transexuais.

Permanecendo em um contexto jurídico, pode-se dizer também que o Biodireito surge na esteira dos direitos fundamentais e, sendo assim, inseparável deles, contendo os direitos morais relacionados à vida, à dignidade e à privacidade dos indivíduos. Mello et. al. (1999).

III. EXTENSÃO DE TUTELA E POSSIBILIDADE DE FORÇA NORMATIVA AOS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS

Traçando a linha de atuação, vale analisar a possibilidade de a Lei ser aplicada ao transexual e o transgênero em casos de violência doméstica, independentemente de terem se submetido à adequação do sexo morfológico ou alteração do registro civil.

A identificação do sexo é feita no momento do nascimento pelos caracteres anatômicos, registrando-se o indivíduo como pertencente a um ou a outro sexo exclusivamente pela genitália exterior. No entanto, a determinação do gênero não decorre exclusivamente das características anatômicas, não se podendo mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial, resultante de fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais. (DIAS, 2014)

Desta forma, podemos dizer que a violência destinada aos transexuais e transgêneros não difere em termos de lógica da violência suportada pelas mulheres, o que nos leva concluir que os tais também se enquadram na lei.

Hirata et. al. (2009) reconhecem que a “análise se deslocou do sexo como variável independente [...] para se ocupar do gênero como construto social [...]” e, ao expor as semelhanças existentes entre a violência apontada à mulher em razão da sua condição de gênero como aquela sofrida pelos homossexuais, afirma que a transfobia e a homofobia partem da execução das “[...] mesmas funções: a produção e a reprodução de gênero que reificam a dominação masculina e a visão bicategorizada de gênero [...]”.

Bourdieu apud Santos (2010) em “A Dominação Masculina” salienta que o método de naturalização da concepção social de gênero e a sua frequente desordem com o conceito de sexo, que acarreta a consciência pública ao que chama de “enganosa familiaridade”, noção esta que é fundamental para desestruturação da violência de gênero.

(...) é indispensável quebrar a relação de enganosa familiaridade que nos liga à nossa própria tradição. As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer ver uma construção social naturalizada.

Uma escolha interpretativa da definição de mulher, exclusivo ao biológico, cria um contrassenso ímpar na aplicação da lei, na medida em que elege como justificativa da tutela penal uma questão que em nada dialoga com as reais causas da violência de gênero. Assim, se o propósito das leis ora analisadas é inibir, ainda que no plano representativo, a interpretação da norma não pode ser outra senão aquela que abrigue transexuais e transgêneros, sendo irrelevante a intervenção cirúrgica de redesignação sexual ou alteração do registro civil.

Assim, é imprescindível reconhecer que a violência de gênero não sucumbe nos limites da definição biológica e mesmo que não possua com ela qualquer relação direta, a condição de vulnerabilidade da mulher não decorre de uma fraqueza biológica do sexo feminino, mas sim de uma desvalorização social e político sofrido pelo campo feminino.

Além do mais, a própria Lei Maria da Penha exclui qualquer tentativa de redução do seu âmbito de incidência por razões relacionadas à orientação sexual, conforme dispõe o parágrafo único do seu art. 5º, segundo o qual “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Os juristas tiveram a possibilidade de aplicar em suas decisões a Lei Maria da Penha também para outros gêneros, que se identifiquem como sexo feminino, de acordo com a explicação que a desembargadora Maria Berenice faz à Lei em seu art. 5º.

Ela esclarece que “A vítima está ao abrigo da lei, seja a vítima quem for: quer mulher, quer lésbica, travesti, transexual”. Ilustrando esse posicionamento, reproduzimos um trecho de sua obra: “Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica” (DIAS, 2010).

Houve casos em que a lei foi aplicada fatidicamente a transexuais e transgêneros como se observa a seguir: A juíza Ana Claudia Magalhães, da 1ª Vara Criminal de Anápolis, aplicou a lei 11.340/2006 a uma transexual que era vítima de maus tratos por seu parceiro e, além da condenação a regime fechado, o proibiu de se aproximar da vítima e seus familiares a menos de mil, assim como manter contato com ela e seus parentes, usando qualquer meio de comunicação. Em sua sentença, a magistrada frisou que não conferir à vítima tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a divergência estiver permitida por lei), transforma-se em um terrível fato de preconceito e discriminação inadmissível, comportamento que a Lei Maria da Penha busca exatamente adversar. (TJGO, CJ 2011.0387390-8, j. 23.09.2011, 1ª Vara Criminal de Anápolis, Exc. Sra. Dra. juíza de Direito Ana Cláudia Veloso Magalhães).

Quanto a aplicabilidade da lei 11.340/2006 ao gênero feminino, a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo debatendo o Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000 definiu por maioria dos votos a concessão da medida protetiva de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” a uma mulher transgênero.

Com base na mesma percepção, em maio de 2017 a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo no Rio de Janeiro aceitou um pedido da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e determinou medidas para resguardar uma mulher transgênero de sua mãe, o que está exposto na lide de número 0018790-25.2017.8.19.0004.

Existe do mesmo modo uma preliminar do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em caso semelhante:

“Conflito negativo de competência. Violência doméstica e familiar. Homologação de auto de prisão em flagrante. Agressões praticadas pelo companheiro contra pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino. Vitima submetida à cirurgia de adequação do sexo por ser hermafrodita. Adoção do sexo feminino. Presença de órgãos reprodutores femininos que lhe conferem a condição de mulher. Retificação do registro civil já requerida judicialmente. Possibilidade de aplicação, no caso concreto, da Lei n.11.340/06. Competência do juízo suscitante. Conflito improcedente.” (TJSC, CJ 2009.006461-6, j.14.08.2009, 3ª Câmara Criminal, rel.Des.Roberto Lucas Pacheco).

O art. 2º da mesma lei assegura a “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Muito embora a lei 11.340/06 tenha como principal objetivo tutelar e transmitir os direitos das mulheres, como grupo historicamente oprimido no meio social, no que se refere ao reconhecimento dos gêneros, há de se abranger qualquer modelo de família, independentemente de sua constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve como objetivo geral apresentar as diversas divergências existentes no âmbito jurídico quando se trata da legitimidade passiva da Lei Maria da penha, 11.340/06. E demonstrar que a vulnerabilidade não está em seu órgão genital, ou em sua definição perante o sexo biológico.

À frente dessa pesquisa, faz-se indispensável uma mudança do padrão no direito: o afastamento de um paradigma biológico para o de gênero, utilizando-se de um recurso que abranja ou forneça ferramentas de análise e interpretação com base na mulher e no protótipo de gênero.

Buscando amparo legal em nossa Constituição Federal, podemos demonstrar que discutirmos sobre tal assunto não se faz incoerente, uma vez que, é vedada qualquer forma de discriminação e ofensivo a dignidade humana. Apesar de ser um assunto bastante polêmico entre a sociedade e até no meio jurídico ele se faz bastante

significativo para o avanço na inclusão social das mulheres, bem como, dos transgêneros e transexuais.

A Lei Maria da Penha está introduzida no campo jurídico com base na proteção do gênero feminino visando reprimir atos de violência seja no âmbito familiar ou social.

A concepção da identidade de gênero é fundamental para que possam ser evidenciados os casos de violência doméstica do mesmo modo que ocorrem com os transgêneros e transexuais e que não se encontram sob o respaldo do direito penal, visto que este estabelece que qualquer ação violenta contra a mulher é passível de punição, ou seja, tipificação legítima e exclusivamente baseada no gênero.

Como pôde ser notada a referência do assunto exposto no presente, o texto que aborda a importância em relação ao assunto, é o artigo “Violência Doméstica e as Uniões Homoafetivas”, da desembargadora Maria Berenice, do TJRS, que possui foco principal é o art. 5º da referida lei, em que a mesma faz uma interpretação extensiva.

As transexuais e transgêneros são vitimizadas exclusivamente por pertencerem a um gênero biológico, mas possuir identificação psicológica remetente ao sexo oposto. É preciso desmascarar esses conceitos. O abandono completo de uma ideologia por esta não ser a dominante na sociedade não se constitui apenas uma exclusão per se, mas também como ausência de uma representação estatal.

O que se pretende mostrar, no final de toda esta análise, a resolução, conseqüentemente, não é o afastamento do Direito Penal, e sim uma concepção a partir do próprio fundamento opressor. A ideia é desfazer o gênero no sentido amplo e no específico, dentro do direito penal, a partir de uma criminologia feminista. Esse é o instrumento de reflexão desse artigo, apresentando-se dentro dessa perspectiva, razões para essa comparação teórica entre o Direito Penal, a Violência de Gênero e a Lei Maria da Penha sobreposta em analogia aos transgêneros e transexuais como forma de verdadeira inclusão social.

BIBLIOGRAFIA

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo, v.1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* nº 27.622 - RJ (2010/0021048-3). 2012. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Lesão corporal praticada no âmbito doméstico. Vítima do sexo masculino. Alteração do preceito secundário pela lei n. 11.340/06. Aplicabilidade. Desclassificação para o delito descrito no artigo 129, caput, c/c art. 61, inciso ii, alínea "e", do código penal. Norma de aplicação subsidiária. Constrangimento ilegal não evidenciado. Recurso improvido. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília, DF, vol. 92 p. 126, 23 ago. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1166560&num_registro=201000210483&data=20120823&formato=PDF>. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Mandado de Segurança* nº 718 2/6 - SP (2015/000077098-6). 2015. Lesão corporal praticada no âmbito doméstico. Vítima do sexo masculino. Alteração do preceito secundário pela lei n. 11.340/06. Recurso provido. *Diário de Justiça eletrônico*. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8898974&cdForo=0>> Acesso em: 15 de novembro de 2018

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Conflito de Jurisdição nº64.616* – SC (2009.006461-6).2009.Conflito negativo de competência. Violência doméstica e familiar. Homologação de auto de prisão em flagrante. Vítima sexo masculino. Possibilidade de aplicação, no caso concreto, da Lei N.11.340/06. Competência do Juízo Suscitante. Conflito Improcedente. *Diário de Justiça eletrônico*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/3027255/adocao-do-sexo-feminino>> Acesso em: 29 de novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Pedido de medida protetiva de urgência nº 0018790-25.2017.8.19.0004 – RJ. 2017. Lesão corporal praticada no âmbito doméstico. Vítima do sexo masculino. Alteração do preceito secundário pela lei n. 11.340/06. *Diário de Justiça eletrônico*. Disponível em: < <<https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-da-penha-tambem-protege-mulher.pdf>> Acesso em: 15 de novembro de 2018>

BRASIL. Tribunal de Justiça. Flagrante nº 2011/0387390-8 - GO. 2011. Lesão corporal praticada no âmbito doméstico. Vítima do sexo masculino. Alteração do preceito

secundário pela lei n. 11.340/06. Aplicabilidade. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>> Acesso em: 15 de novembro de 2018

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos/2>>. Acesso em 09 nov. 2018.

DIAS, MARIA BERENICE. Transexualismo e o direito de casar. *Seleções Jurídicas*, junho, 2000, Edição Especial, COAD/ADV, págs. 34/36. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/transexualismo_e_o_direito_de_casar.pdf>. Acesso em 02 nov. 2018.

HUSS, Matthew T. *Psicologia forense: Pesquisa, prática clínica e aplicações*. Porto Alegre: Artmed, 2011. (HUSS, 2011, p. 251)

MELLO, Celso de Albuquerque et al. *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PERROT, Michelle. Escrever uma história das mulheres: relatos de uma experiência. *Cadernos Pagu*, v. 4, p. 9-28, 1995. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1733>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

RODRIGUES, Leila Camila Lima. Legitimidade da aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais sob a perspectiva da sociologia jurídica. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66244/legitimidade-da-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-aos-transexuais-sob-a-perspectiva-da-sociologia-juridica>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

SANTOS, Danilo Moraes dos. Extensão da tutela penal da violência de gênero para mulheres transexuais e travestis. Disponível em: <<https://danmoraes007.jusbrasil.com.br/artigos/414927286/extensao-da-tutela-penal-da-violencia-de-genero-para-mulheres-transexuais-e-travestis>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

SENKEVICS, Adriano Souza. O conceito de gênero por Pierre Bourdieu: A dominação masculina. Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/tag/dominacao-masculina/>>. Acesso em 09 nov. 2018.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em: 02 nov. 2018.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. *A criminalidade genética*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 103. Acesso em 08 nov. 2018.

TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VELLOSO, Renato Ribeiro. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo323.shtml>>. Acesso em 08 nov. 2018.